



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685684 - SP
(2024/0247464-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA MAGALHAES WANDERLEY
AGRAVANTE : PRIME TAX SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
GASPARINI NOGUEIRA DE LIMA E BARBOSA
ADVOGADOS - SP008390
AGRAVADO : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP335020
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.

1. Negativa de prestação jurisdicional afastada, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes, com motivação suficiente.
2. Incidência da Súmula 7/STJ. Pretensão demanda reexame das premissas fáticas e técnicas consideradas no laudo e dos parâmetros fixados.
3. Pedido de readequação de honorários prematuro, ante a cassação da sentença homologatória e determinação de refazimento da perícia.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685684 - SP
(2024/0247464-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA MAGALHAES WANDERLEY
AGRAVANTE : PRIME TAX SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
GASPARINI NOGUEIRA DE LIMA E BARBOSA
ADVOGADOS - SP008390
AGRAVADO : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP335020
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.

1. Negativa de prestação jurisdicional afastada, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes, com motivação suficiente.
2. Incidência da Súmula 7/STJ. Pretensão demanda reexame das premissas fáticas e técnicas consideradas no laudo e dos parâmetros fixados.
3. Pedido de readequação de honorários prematuro, ante a cassação da sentença homologatória e determinação de refazimento da perícia.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRIME TAX SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA. e MARCELO OLIVEIRA MAGALHÃES VANDERLEY contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) pedido de readequação de honorários prematuro (fls. 1770-1773).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve omissão relevante no acórdão recorrido, sem distinção ou superação dos precedentes citados, sem correção de erro material e sem manifestação acerca das omissões contábeis. Defende a necessidade de aplicação do art. 606 do CPC, ajustes dos recebíveis, definição correta dos encargos e readequação dos honorários (fls. 1779-1786).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1792).
É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade, com pedido de apuração de haveres em face de PRIME TAX SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA. e MARCELO OLIVEIRA MAGALHÃES WANDERLEY. Descreveu carteira formada por recebíveis ad exitum, estimou recebíveis em R\$ 1.737.403,46 e atribuiu valor à causa de R\$ 693.470,74 (fls. 1495-1496).

A sentença julgou procedente o pedido. Fixou os haveres em R\$ 477.629,20, com correção pela Tabela Prática desde 22/10/2016 e juros de 1% ao mês desde a citação (fls. 1373-1384).

O Tribunal de origem deu provimento, em parte, à apelação, para determinar o refazimento da perícia. Fixou cálculo pelos ingressos efetivos até 23/8/2016, com descontos de tributos, comissões e despesas, mantendo o abatimento da antecipação e encargos desde cada recebimento (fls. 1499-1502).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, por supostas omissões quanto à distinção ou superação de precedentes, necessidade de correção de erro material e análise de omissões contábeis. Defende a adoção do art. 606 do CPC, e a necessidade de ajustes dos recebíveis e definição correta dos encargos tributários, com readequação dos honorários (fls. 1779-1781).

Ocorre que, conforme consignei na decisão que não conheceu do recurso especial, inexistiu negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes para a solução da controvérsia, com fundamentação específica sobre os parâmetros para recálculo dos haveres, afastando a inclusão do fundo de comércio como determinação e justificando a opção pragmática em razão da natureza dos ativos e do decurso do tempo; a pertinência das “contingências ativas” à luz das peculiaridades do negócio; a inexistência de cerceamento de defesa; a possibilidade de sanear erro material no âmbito recursal; e o termo de atualização e juros e honorários.

Nos embargos de declaração, a Corte local assentou que não houve determinação de inclusão do fundo de comércio e explicitou, com base nos elementos dos autos, os parâmetros adotados para evitar enriquecimento sem causa, reafirmando que os haveres serão calculados “à luz do que efetivamente ingressou no caixa da sociedade”, com os descontos pertinentes.

Assim constou da fundamentação do acórdão: *"Esses recebíveis, se não integrassem a totalidade dos ativos da sociedade, poderiam ser expurgados do balanço patrimonial, como sugerido pelo perito (item 7, a fls. 894). Mas não é o que se verifica no caso concreto, pois se não fossem considerados, o patrimônio líquido seria negativo*

e o apelado sairia devendo e, no futuro, a sociedade exclusivamente seria beneficiada com o ingresso dos ativos (recebíveis). Diante desse contexto, considerando o decurso de tempo (sete anos) desde a saída do apelado (23 de agosto de 2016, vide notificação a fls. 54, em que o próprio apelado declara "não possuir quaisquer direitos sobre os contratos assinados a partir desta data"), já que a partir de então não mais participou da prestação dos serviços contratados ad exitum e pendentes de recebimento, é pertinente que os haveres sejam calculados à luz do que efetivamente ingressou no caixa da sociedade, em relação às contratações efetivadas até 23 de agosto de 2016, com descontos do que foi pago a título de tributos, comissão de parceiros e despesas administrativas contabilizadas. Deve ser mantido o desconto do valor antecipado ao apelado, como definido na sentença. Os juros de mora e a atualização serão devidos desde cada recebimento, pela sociedade, visto que não indicou o valor incontroverso e tampouco noticiou nos autos, após a realização da perícia, eventual ingresso de valores que estão sub judice." (fls. 1501-1502)

O acórdão dos embargos também enfrentou especificamente a alegação de erro material, admitindo sua correção no âmbito recursal e constatando que os valores do laudo não foram confirmados; além da irrelevância na readequação dos honorários, em razão da cassação da sentença homologatória (fl. 1659); e a reafirmação dos critérios legais invocados (arts. 604, II, 606 e 608 do CPC; e do CC).

Assim, houve enfrentamento suficiente de todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com motivação adequada, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional.

No mais, o agravante defende a não incidência da Súmula 7/STJ, por ser a matéria exclusivamente de direito, com mera reavaliação jurídica, sem necessidade de reexame de provas.

A análise da tese do recorrente, contudo, exige o reexame das premissas fáticas e técnicas adotadas pelas instâncias ordinárias, mormente por exigir a redefinição do critério pericial de apuração de haveres e seus parâmetros (recebíveis ad exitum, descontos de tributos, comissões e despesas, data-corte); inclusão ou exclusão de "contingências ativas"; análise de contratos específicos e ajustes individualizados de recebíveis; correção de alíquota tributária e fixação do termo inicial de juros e correção vinculados a cada recebimento.

A análise da insurgência exigiria a incursão nas conclusões do laudo e esclarecimentos periciais, além de todo o conjunto probatório, desde o início da relação contratual, o que é vedado na via especial.

Por fim, o pedido de readequação de honorários sucumbenciais é prematuro, pois o acórdão cassou a sentença homologatória, determinando o refazimento da perícia, razão pela qual a sucumbência será reavaliada no momento oportuno.

As razões do agravo, portanto, são insuficientes para infirmar as conclusões da decisão que não conheceu do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.685.684 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0247464-5

Número de Origem:
10025270520178260068

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA MAGALHAES WANDERLEY

AGRAVANTE : PRIME TAX SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

GASPARINI NOGUEIRA DE LIMA E BARBOSA ADVOGADOS -
SP008390

AGRAVADO : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP335020

MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA MAGALHAES WANDERLEY

AGRAVANTE : PRIME TAX SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

GASPARINI NOGUEIRA DE LIMA E BARBOSA ADVOGADOS -
SP008390

AGRAVADO : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP335020
MARCELA DE BRITO ROSA - SP380056

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026